PROJETO DE LEI n° _____/2007

Altera a Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 2° da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 2°** São inelegíveis:
>
> [...]
>
> § 4° Considera-se analfabeto a pessoa incapaz de ler, escrever, interpretar e utilizar as operações matemáticas básicas nas funções de seu cotidiano."

Art. 2° O art. 4° da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4° A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.
>
> Parágrafo único. Nos casos em que declaração de alfabetização ou documento hábil ensejem dúvidas, o magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, pode ordenar uma perícia com o candidato, a ser realizada por comissão formada por pedagogo e professores de português e matemática.

Art. 3° Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, dispõe em seu art. 2°, I, a, que o analfabeto é inelegível. Todavia, não se ocupou a lei em definir o conceito de analfabeto, fato que enseja diversas controvérsias nos campos do direito eleitoral.

Por isso, adotando o critério de analfabetismo funcional, onde é analfabeto quem não consegue ler, escrever, interpretar e realizar operações matemáticas básicas, entendemos que esta regulamentação é clara e necessária.

Sobre a prova do analfabetismo, os magistrados, quando em dúvidas sobre a alfabetização do candidato, realizavam, sem critérios científicos eficazes, testes para verificar a escolaridade do possível titular do mandato eletivo.

O TSE – Tribunal Superior Eleitoral se manifestou sobre o tema alegando que os magistrados estavam exorbitando de suas competências ao realizar as referidas avaliações e a alfabetização do candidato atualmente é provada por simples certidão.

Uma comissão de peritos formada por um pedagogo e professores de português e matemática é dotada de todos os profissionais necessários para atestar se o candidato é alfabetizado ou não, dando, assim, mais clareza e objetividade ao processo eleitoral e evitando que um cidadão inelegível assuma mandato eletivo.

Brasília, 04 de abril de 2007.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Federal